



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmp.sp.gov.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria e Comércio *At. Trabalho*
Deputado Constitucional

Sala das Sessões, em 02 de 1 de 2015

2.º Secretário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 64 /2015

97

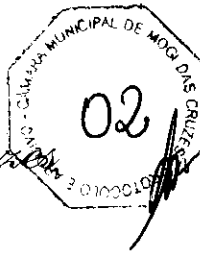
Gabinete do Vereador Caio Cunha

O presente Projeto de Lei é uma sugestão da aluna Mikaela Rocha de Oliveira, que participou do Parlamento Estudantil 2014 realizado por esta Casa de Leis. Esta propositura visa obrigar todos os supermercados, hipermercados e centros comerciais, com área superior a 200m² estabelecidos em Mogi das Cruzes, a manterem à disposição de seus clientes com necessidades especiais para locomoção, cadeira de rodas com cesto acondicionador de compras a fim de de melhorar a acessibilidade e assegurar o direito de locomoção com autonomia e independência à pessoa com deficiência.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, busca a inclusão social da pessoa com deficiência, garantindo-lhe direitos que possibilitem o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente. A acessibilidade, uma das vertentes principais do processo de inclusão e que encontra previsão no Texto Constitucional, visa assegurar o direito de locomoção com autonomia e independência à pessoa com deficiência, pela supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. O nosso país conta com um expressivo contingente populacional que possui deficiência ou possui mobilidade reduzida. Para estes brasileiros, com certeza, a vida não tem sido fácil, pois enfrentam uma gama de obstáculos no exercício do seu direito constitucional de ir e vir.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

Para estes brasileiros, com certeza, a simples ida a um supermercado, fato corriqueiro na vida de qualquer cidadão, torna-se uma prova de resistência e, muitas vezes, fonte de humilhação, tendo em vista que apenas alguns estabelecimentos em nossa cidade disponibilizam meios para que os mesmos possam exercer com dignidade seu papel de consumidor.

Diante do exposto, percebemos a importância de disponibilizar meios que tornem mais fácil a locomoção dos portadores de necessidades especiais aos supermercados e demais centros comerciais de grande porte. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de junho de 2015.

CAIO CUNHA
Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Proposição Retirada Pelo Autor
Sala das Sessões, em 23/05/2016

[Handwritten Signature]
2.º Secretário

Gabinete do Vereador Caio Cunha

PROJETO DE LEI N.º _____

64

2015.

“Obriga os supermercados, hipermercados e centros comerciais existentes no Município de Mogi das Cruzes a manterem à disposição de seus clientes e usuários com deficiência, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam todos os supermercados, hipermercados e centros comerciais ('shopping centers', ou similares), estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, obrigados a manterem à disposição de seus clientes e usuários portadores de necessidades especiais para locomoção, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras.

§1º - O número de cadeiras motorizadas com cesto acondicionador a serem disponibilizados corresponderá, no mínimo, a:

- I – Estabelecimentos com área de 200m² a 800m²: mínimo de 01 (uma) cadeira de rodas comum (não motorizada);
- II – Estabelecimentos com área de 800m² a 2.400m²: mínimo de 01 (uma) cadeira de rodas motorizada;
- III – Estabelecimentos com área de 2.400m² a 4.800m²: mínimo de 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas;
- IV – Estabelecimentos com áreas superiores a 4.800m²: Mínimo de 03 (três) cadeiras de rodas motorizadas.

§2º - As empresas que administram os estabelecimentos descritos neste artigo deverão manter funcionários treinados na operação de cadeira de rodas, funcionários estes que devem, quando solicitados, instruir clientes e usuários acerca do funcionamento do equipamento e auxiliar as pessoas portadoras de necessidades especiais a realizarem suas compras;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

§3º - As empresas que administram os estabelecimentos descritos neste artigo deverão manter seus usuários e clientes informados, através de placas informativas colocadas em local visível na entrada do estabelecimento, acerca da possibilidade de o cliente ou usuário utilizar-se, para sua comodidade, cadeiras de rodas a eles disponibilizados, assim como de terem instrução sobre o funcionamento e auxílio em suas compras, nos termos desta lei.

Art. 2º Ao estabelecimento infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Multa de 250 UFIs;
- b) Multa de 500 UFIs, na reincidência;
- c) Suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Cassação do Alvará de Funcionamento;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de junho de 2015.

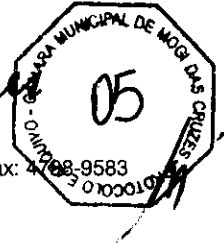
CAIO CUNHA
Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo	n.º 097/2015
Projeto de Lei	n.º 064/2015
Parecer	n.º 033/2016

De autoria do Vereador **CAIO CESAR MACHADO CUNHA**, o Projeto de Lei que "Obriga os supermercados, hipermercados e centros comerciais existentes no Município de Mogi das Cruzes a manterem à disposição de seus clientes e usuários com deficiência, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras e dá outras providências".

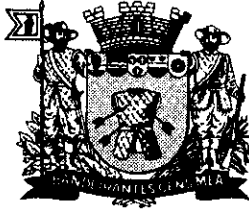
Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o nobre Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/02).

O projeto de lei vem distribuído em 4 artigos (fls.03 e 04).

É o relatório.

A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30, I e II da CF/88 combinado com artigos 11, I e 80 "caput", da LOM, e pela qual pretende obrigar os supermercados hipermercados e centros comerciais existentes no Município de Mogi das Cruzes a manterem à disposição de seus clientes e usuários com deficiência, cadeiras de rodas motorizadas. O descumprimento da Lei sujeitará ao infrator as penalidades do artigo 2º, sendo que a Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Frise-se que compete à União e aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

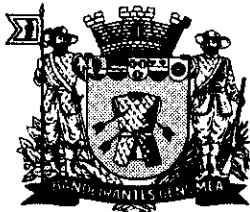


deficiência”, de acordo com o disposto no art. 24, inc. XIV, da CF/88, o que não retira dos Municípios a competência para legislar sobre o tema de forma suplementar ou em razão de seu interesse local, nos termos do art. 30, I ou II, da Constituição Federal.

Segundo Alexandre de Moraes, acerca da competência suplementar:

“O artigo 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a competência suplementar dos Municípios, que consiste na autorização de regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, para ajustar a sua execução à peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial da fixação da competência desse ente federativo: interesse local”. (Dir. Constitucional, 17ª edição, página 306).

Cumpre ressaltar que recente entendimento do **Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de São Paulo** decidiu sobre matéria similar, à tratada, em que foi questionada a constitucionalidade de norma sobre “a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região”, tendo sido a alegação de incompetência do Município rechaçada nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-8980
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



"Nem se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no §2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º. Desarrume-se, daí, ser concorrente a competência legislativa pertinente à matéria tratada na Lei Municipal 5.487/2013, de Catanduva até mesmo decorrente da disposição contida no artigo 23, "caput", II, da Constituição Federal, de seguinte teor: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2063686-44.2014.8.26.0000, Rel. Vanderci ÁLVARES, julgado em 30/06/14).

No mesmo sentido, Eg. Tribunal de Justiça também decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0197780-94.2013.8.26.0000, Relator Ferreira Rodrigues, julgado em 28/01/15; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006249 - 50.2012.8.26.000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 12/9/12.

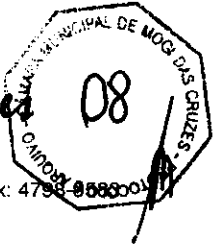
Assim, conclui-se que a propositura em tela é de competência municipal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9500
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Da iniciativa.

O tema sobre o qual versa o eminente projeto não está inserido no rol de iniciativas reservadas ao Poder Executivo, fixado no art.61, §1º, da Constituição federal c.c o art.80, §1º, da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes, e, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

"(...) a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI MC nº 724/RS, Ministro Relator Celso de Mello, DJ de 27/04/11).

Ressalte-se que a norma em apreço, não envolve atos de gestão administrativa - estes que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo - uma vez que é direcionada estritamente a particulares, no caso, supermercados, hipermercados e centros comerciais, e não a órgãos públicos.

Desta forma, a iniciativa em questão é de natureza concorrente, enquadrando-se na hipótese do caput do art. 61 da Constituição Federal e art. 80 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes - SP.

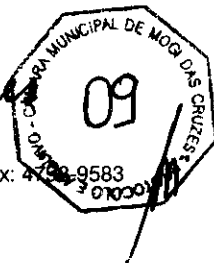
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem reconhecido a constitucionalidade de Leis Municipais que disponham sobre a imposição de comodidades às agências bancárias, exegese que pode ser aplicada no caso concreto.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



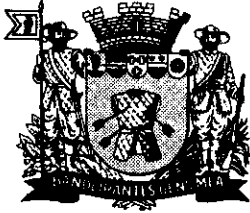
Neste Sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Objetivo -
Funcionamento de agência bancária do município de Campinas atendendo às determinações contidas na lei municipal nº 7.555/93, aperfeiçoada pela lei municipal nº 8.181/94 (instalação de sanitários e bebedouros, bem como acesso facilitado aos deficientes físicos) - Admissibilidade - Inexistências de inconstitucionalidade na referida lei municipal - Previsibilidade contida nos inc. I e II do art. 30 da CF - **APELAÇÃO CÍVEL nº 127.411.5/0- Campinas"**.

Ademais, cumpre ressaltar que projeto semelhante tramita por esta Casa Legislativa, cuja fundamentação converge no mesmo sentido, no qual dispõe a ementa acerca da **"disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências"**, preferencialmente, beneficiando pessoas idosas, portadores de deficiência física, gestantes e pessoas com criança de colo.

Todos os projetos de lei que impõem obrigações à iniciativa privada trazem à baila os princípios e fundamentos da ordem econômica e devem ser analisados através de um sopesamento de valores constitucionais, que é feito através da análise da adequação e necessidade da norma, à luz da proporcionalidade. Trata-se neste caso da análise do juízo de conveniência e oportunidade, cuja decisão somente poderá ser encerrada quando da análise de mérito pelos nobres Vereadores em Plenário.

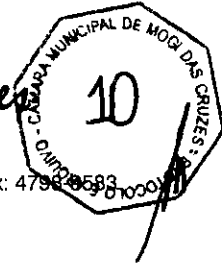
Em tempo, sugerimos emenda modificativa ao art. 2º do projeto, visto a ocorrência de erro de digitação que menciona UFI's, sendo que a Unidade Fiscal



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



a ser adotada é UFM (Unidade Fiscal Municipal), passando o artigo a vigorar da seguinte forma:

EMENDA MODIFICATIVA

"Art.2º Ao estabelecimento infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Multa de 250 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- b) Multa de 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal), na reincidência;
- c) Suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Cassação do alvará de Funcionamento;

Ademais, o art.3º impõe conduta ao executivo ao determinar regulamentação ao Poder Executivo, pelo que também sugerimos emenda modificativa, passando a vigorar da seguinte forma:

EMENDA MODIFICATIVA

Art.3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Por fim, observadas as emendas modificativas acima expostas o projeto de Lei não padece de vício de constitucionalidade, visto que a iniciativa para desencadear proposição desta natureza, é de iniciativa concorrente, isto é, o processo legislativo pode ser desencadeado pelos Vereadores ou pelo Chefe do Executivo, assim encontra respaldo no art. 30, I e II da CF/88, que prevê a competência do Município para legislar sobre interesse local, podendo suplementar legislação federal e estadual no que couber, razão pela qual, opinamos pela sua aprovação em Plenário, respeitado o quórum necessário, sem embargo de entendimentos diversos da Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

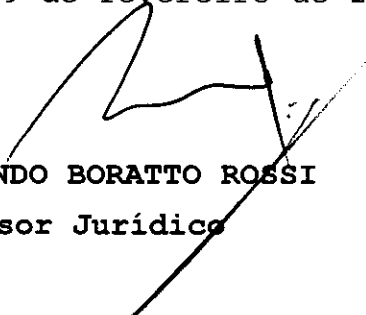
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

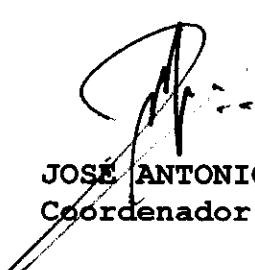


Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 29 de fevereiro de 2016.

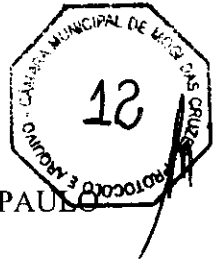

FERNANDO BORATTO ROSSI
Assessor Jurídico

Visto. De acordo.


JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO
Coordenador Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Registro: 2014.0000451702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2063686-44.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Vanderci Álvares
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	Nº 2063686-44.2014.8.26.0000. Distribuída em 23.04/2014.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA. Advogado: JOÃO GONÇALVES ROQUE FILHO e FELIPE FIGUEIREDO SOARES. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA. Advogado: MARCIO TARCISIO THOMAZINI.	

VOTO Nº 24.209/14

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.

2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no §2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema.

3. Julgaram improcedente a ação.

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA, em face da Lei Municipal nº 5.487/2013, de autoria parlamentar, que dispôs sobre a *“disponibilidade de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual) para pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas em supermercados e hipermercados no Município de Catanduva”*.

Segundo a inicial, tal norma seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



ofensiva ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, além de gerar aumento de despesas, sem previsão orçamentária.

Informações da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA prestadas às fls. 25/27, defendendo a regularidade na aprovação da lei em exame.

Opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação, afirmando ser concorrente a competência para legislar sobre o tema tratado na lei aqui impugnada, a qual também não traz em seu texto imposição ao poder público nem ao orçamento municipal, tão pouco comando incompatível com a harmonia entre os poderes (fls. 59/69).

É o sucinto relatório.

2. Voto.

A improcedência da ação se impõe.

Inconformado com a promulgação da Lei Municipal nº 5.487/2013, o Prefeito Municipal de Catanduva ingressou com a presente ação direta de inconstitucionalidade, afirmando ser ofensivo a preceitos constitucionais o dispositivo impugnado, afrontando a harmonia entre os poderes, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como gerando o aumento de despesas, sem previsão orçamentária.

Contudo, não é o que se depreende da leitura do texto legal em exame.

Sua promulgação, de iniciativa parlamentar, teve por fim facilitar o acesso de portadores de necessidades especiais a supermercados e hipermercados daquela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



localidade, mediante a exigência imposta ao próprio estabelecimento comercial, de disponibilização de cadeiras de rodas a esses consumidores.

Não houve sobrecarga ao erário, tão pouco imposição de obrigação ao Poder Público.

Nem se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no **§2º, do artigo 24, da Constituição Estadual**, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, §1º.

Dessume-se, daí, ser concorrente a competência legislativa pertinente à matéria tratada na Lei Municipal 5.487/2013, de Catanduva, até mesmo decorrente da disposição contida no artigo 23, “caput”, inciso II, da **Constituição Federal**, de seguinte teor: *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ...”*.

A respeito do tema, este colendo Órgão Especial assim já se pronunciou:

“Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Não violação, ademais, da esfera de competência privativa da União. Precedente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



C. STF. Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar”.

(ADin nº 0140770-92.2013, j. 05/02/2014, rel. Des. Guerrieri Rezende).

Além da ausência dos vícios alegados pelo autor, a Lei Municipal 5.487/2013 promove naquele município de Catanduva, a exemplo de outras localidades, a inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem nem mesmo exigir gastos públicos, vale frisar.

Na apreciação da ADin nº 2.649-6, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgado datado de 8/5/2008, tendo por relatora a Ministra Carmen Lúcia, assim se posicionou aquela Corte ao apreciar impugnação formulada em face de lei que instituiu a gratuidade do transporte interestadual e internacional de passageiros portadores de deficiências:

“A Lei 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados”.

3. *Ex positis*, pelo meu voto, julgo improcedente a ação.

VANDERCI ÁLVARES

Relator



Registro: 2012.0000053099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 9101925-18.2002.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é recorrente o JUÍZO DE OFÍCIO e Apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS sendo apelado BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

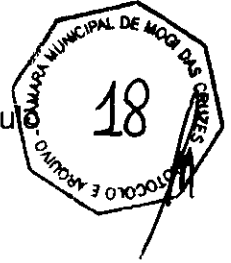
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AROLDO VIOTTI (Presidente sem voto), FRANCISCO VICENTE ROSSI E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2012.

PIRES DE ARAÚJO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



APELAÇÃO CÍVEL Nº 9101925-18.2002.8.26.0000

V.23.983

RECORRENTE: JUÍZO 'EX OFFICIO'

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

APELADO: BANCO ABN AMRO S/A

COMARCA: CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA - BANCOS -
INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS, BEBEDOURO,
FILAS PREFERENCIAIS E LOCAL RESERVADO
A PORTADORES DE NECESSIDADES
ESPECIAIS, ÀS GESTANTES, IDOSOS -
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO
CONFRONTA COM A CONSTITUIÇÃO E NEM
COM A LEI FEDERAL, QUE DISCIPLINA AS
ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS - APLICABILIDADE DO ART. 30,
INCISO I DA CF - SENTENÇA REFORMADA
PARA DENEGAR A SEGURANÇA - RECURSOS
PROVIDOS.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco ABN AMRO S/A em face do Diretor da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania alegando que foi autuado por suposta infração sob o fundamento de que estaria violando dispositivos de Lei Municipal que prevê a instalação de bebedouros, sanitários, filas preferenciais e local reservado a portadores de deficiência física, idosos, gestantes, dentro outros. Com isso, pretendeu o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo e seja anulada a multa já aplicada.

A r. sentença de fls. 82/84, cujo relatório ora se adota, concedeu a segurança.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Interposto o reexame necessário, recorre a Prefeitura Municipal de Campinas defendendo, em síntese, que a legislação municipal em questão está em perfeita consonância com as disposições Constitucionais (art. 30, I, CF/88). Pede o provimento do recurso (fls. 86/89).

O recurso foi respondido (fls. 91/98).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 107/109).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à C. 14ª Câmara de Direito Público (fls. 113/117), tendo sido redistribuídos a esta C. Câmara (fls. 121).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco ABN AMRO S/A em face do Diretor da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania alegando que foi autuado por suposta infração sob o fundamento de que estaria violando dispositivos de Lei Municipal que prevê a instalação de bebedouros, sanitários, filas preferenciais e local reservado a portadores de deficiência física, idosos, gestantes, dentro outros. Com isso, pretendeu o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo e seja anulada a multa já aplicada.

Com efeito, a legislação municipal impugnada nesta ação tem por fundamento o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pois compete ao município "*legislar sobre assuntos de interesse local*".

As exigências estabelecidas por estas leis (n. 7.547/93, 9.921/98 e 7.555/93) exteriorizam o interesse local do Município na exigência de instalação de sanitários, bebedouros, fila preferenciais e locais reservados a pessoas portadoras de deficiência física,



gestantes e idosos.

Neste contexto, preceitua a Doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O critério do interesse local é sempre relativo ao das demais entidades estatais. Se predomina sobre determinada matéria o interesse do Município em relação ao do Estado-membro e ao da Federação, tal matéria é da competência do Município: se seu interesse é secundário comparativamente ao das demais pessoas político-administrativas, a matéria refoge de sua competência privativa, passando para a que tiver interesse predominante a respeito do assunto. A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidades do serviço” (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, pág. 333)

Ora, a legislação já citada, objeto deste *writ*, não interferiu em matéria financeira ou pretendeu regular as operações financeiras, não afrontando, assim, o disposto no inciso XIII do art. 48 e nem o inciso IV do art. 192, ambos da Constituição Federal.

O Município, dentro de sua competência constitucional, exerceu o seu poder de polícia administrativo, com a finalidade de assegurar aos usuários das agências bancárias maior conforto, evitando os seus deslocamentos para outras áreas.

Daí que o ato atacado foi embasado no poder de polícia administrativo, que é conceituado por BRANDÃO CAVALCANTI como *a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais, feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros, objetivando a proteção dos bens, dos direitos, da liberdade,*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



*da saúde, do bem estar econômico. Constitui limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais ao homem*¹.

A definição de CAIO TÁCITO não destoia deste ensinamento, posto referir-se o doutrinador ao *“conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais”*².

Ampla também a conceituação de BANDEIRA DE MELLO, apresentada como a atividade estatal de condicionar a *liberdade* e a propriedade, ajustando-as aos *interesses coletivos*³. Este poder discricionário da Administração subordina-se, tão-somente, como faz ver AUGUSTIN GORDILLO, aos princípios da *razoabilidade, não desvio de poder, boa-fé e lesividade*.⁴

A questão já analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do Recurso Especial nº 195.793-SP, cuja ementa é a seguinte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Lei Municipal dispondo sobre instalação obrigatória de bebedouros em agências bancárias. Pretensão da Febraban de não cumprir a lei porquanto a competência seria federal para estabelecer disposições desta natureza. INADMISSIBILIDADE. Artigo 30, I, CF. Peculiar interesse do Município, que não se confunde com segurança pública, ou interesse nacional. Recurso provido”.

¹ Tratado de Direito Administrativo, 4ª ed., 1956, v. III, pág. 07.

² O Poder de Polícia e seus limites, RDA 27/05.

³ Elementos de Direito Administrativo, 1980, pág. 167.

⁴ Princípios Gerais de Direito Público, pp. 184 e seguintes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



extraem-se do corpo do acórdão do Recurso Especial⁵ os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C' – AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS – EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS – COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 7.102/83.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).

2. As Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras.

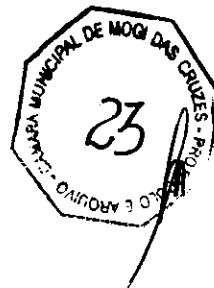
3. A Lei 7.102/83, ao disciplinar a segurança para estabelecimentos financeiros, resumiu-se a vincular o seu funcionamento ao prévio parecer favorável do respectivo sistema de segurança pelo Ministério da Justiça (art. 1º) e a atribuir ao mesmo Ministério a fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da mesma lei, podendo esta específica competência ser delegada às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal por convênio (art. 6º).

⁵ STJ – 2ª Turma - Recurso Especial n. 195.793/SP – rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA – DJ 21/3/2005

⁵ STJ – 2ª Turma - Recurso Especial n. 195.793/SP – rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA – DJ 21/3/2005



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



4. Normas municipais que não extrapolaram a lei federal, ficando as alterações físicas realizadas no estabelecimento bancário sujeitas à aprovação do Ministério da Justiça ou da Secretaria de Segurança Pública do Estado, se modificado o sistema de segurança.

5. Recurso especial improvido”.⁶

“Administrativo. Instalação de portas eletrônicas em agências bancárias. Confronto entre lei municipal (Lei 2.804/96) e lei federal (Lei 7.102/83).

1. Não confronta com a Lei 7.102/83 exigência municipal para a instalação de portas eletrônicas em agências bancárias.

2. Precedentes específicos.

3. Recurso não provido”.⁷

“PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. CONFRONTO
DE LEI ESTADUAL COM FEDERAL.
INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.
PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para afastar a pena

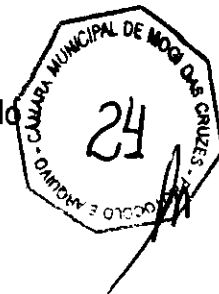
⁶ STJ - Segunda Turma, REsp n. 471.702/RS – relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 16.8.2004 – Ementa.

⁷ STJ – Primeira Turma, REsp n. 222.132/RS – relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA – DJ 06/5/2002.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo importado apreendido.

2. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade.

3. A Lei Municipal nº 195/94 não se confronta com a Lei Federal nº 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual.

4. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.

5. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III, e 144, da CF/88).

6. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª turmas desta Corte Superior.

7. Agravo Regimental não provido".⁸

"CONSTITUCIONAL. BANCOS:
PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA
MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I –
Competência municipal para legislar sobre questões

⁸ STJ – Primeira Turma – AgRg no Ag n. 494.325/RS, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13/10/2003.



que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II – R.E. conhecido, em parte, mas improvido”.⁹

Também, recentes decisões têm sido emitidas por este E. Tribunal de Justiça sobre a questão:

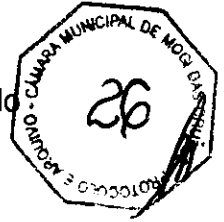
“Mandado de Segurança – Impetração que visa à declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal que exige a disponibilização de sanitários e bebedouros no interior dos estabelecimentos bancários. Norma que trata de predominante interesse local. Hipótese que nada tem a ver com política de moeda e crédito cuja supervisão e regulamentação é da União. Precedentes desta Corte – Reexame necessário e recurso voluntário providos para denegar a segurança (Apelação cível n. 347.989.5/1-00, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 07.10.09)

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a norma do art. 30, inc. I da Constituição Federal, ou seja, que não é privativo ou exclusivo, mas interesse predominante que não transcende o âmbito local e, assim, não interfere na

⁹ STF – 2ª Turma – Recurso Extraordinário n. 240.406/RS – rel. Min. CARLOS VELLOSO – DJ 27/2/2004.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



competência Estadual ou Federal.

A lei municipal deve prevalecer em todas as matérias de interesse preponderante à municipalidade, sabendo-se que o cidadão nasce, vive e morre no Município.

...

A instalação de bebedouros e sanitários no interior de agências bancárias é assunto de interesse predominante do Município.

Não há, assim, qualquer interferência da Lei Municipal no sistema monetário e políticas de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, porque aquelas instalações não se subsumem a essas matérias. ... (Apelação cível n. 125.428-5/3-00, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Rulli).

Do exposto, dá-se provimento aos recursos para, agora, denegar a segurança.

PIRES DE ARAÚJO

Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Proc. nº 097/15
Proj. de Lei nº 64/15

De autoria do Ilustre Vereador Caio Cesar Machado da Cunha, o projeto de Lei referenciado dispõe sobre obrigatoriedade dos supermercados, centros comerciais e congêneres disponibilizarem cadeira de rodas motorizada aos consumidores com deficiência. Vem capeado pela justificativa de fls. 01/02, onde apresenta as razões de proposição.

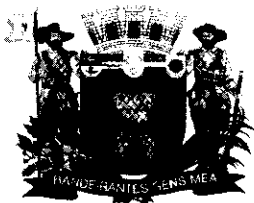
A proposta recebeu análise da Assessoria Jurídica da Casa, que pelas razões que aponta, após sugerir emendas, não vislumbra vícios impeditivos à normal tramitação do Projeto, deixando o mérito à análise do E. Plenário.

Conquanto respeitável a iniciativa legislativa e o parecer jurídico apresentado, entendemos que a mesma acaba por padecer de vícios que a tornam inviável em sua aplicabilidade, pois vejamos:

Inicialmente, trata-se de proposta que já tem previsão legal em nosso estado, a teor dos artigos 68 a 70 da Lei Estadual nº 12907/2008, o que, com o devido respeito, torna a proposta uma repetição de norma já em vigor, trazendo outrossim um conflito de penalizações, já que a estadual já prevê multa de 50 UFESPs aos estabelecimentos que descumpram o disposto em seu art. 69. Uma lei municipal para os mesmos fins e com multas municipais seria um "bis in idem", ou seja penalizar duas vezes quem descumpra, deixando margem para discussões judiciais quanto à legitimidade do município também impor sanções administrativas pela mesma conduta e não é só, pois conforme parecer (anexo) que nos foi apresentado pela Associação Paulista de Supermercados - APAS, há entendimento jurídico jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal que, embora de 1993, demonstra que a competência legislativa para a matéria seria somente da União e dos Estados Federados - e nesse decurso de tempo, a Constituição é a mesma; é certo que a teor do parecer de nossa Assessoria Jurídica - que apontou análise do Tribunal de Justiça Estadual em caso concreto em 2014, se entendeu de forma contrária, optando aquela Corte pela competência e legalidade, mas o que fica claro com isto é que, no confronto jurisprudencial, a matéria traz dubiedades, podendo levar o assunto a suspensões da lei em sede municipal.

Portanto, a proteção legal aos portadores de deficiência neste caso, já existe. Pergunta-se assim: para que legislar em sede municipal, quando já se tem lei estadual para o mesmo fim, inclusive com penalidades pelo descumprimento? Com o devido respeito, é como dito uma proposta legislativa municipal desnecessária. De outro lado, a estipulação de número de cadeiras motorizadas desborda em outro ponto de relevo apontado pela APAS e que tem total lógica: o custo altíssimo de cadeiras da espécie com certeza acabará sendo repassado no custo de mercadorias e serviços e quem pagará? Por óbvio, mais uma vez o consumidor mogiano usuário dos supermercados sendo mais uma vez onerado desnecessariamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO Nº 27 - 12-08-2016 11:11:00 08797/15



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

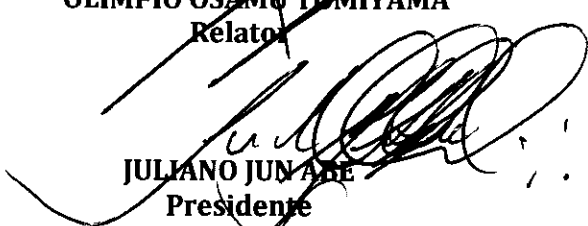
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim sendo, a proposta conquanto meritória em seus propósitos, aborda matéria de competência federal e estadual e já conta com norma própria em vigor, pelo que não tem como prosperar, ao que, somos forçados a opinar por sua REJEIÇÃO.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda" em 18 de março de 2016.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Relator


JULIANO JUNQUEIRA
Presidente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro



OLIMPIO TOMIYAMA <olimpiotomiyama@gmail.com>



Manifestação sobre PL cadeiras de rodas motorizadas

1 mensagem

Marcio Lopes Silva <marcio.silva@apas.com.br>

11 de março de 2016 16:59

Para: "olimpiotomiyama@gmail.com" <olimpiotomiyama@gmail.com>

Cc: Regional Vale do Paraíba <regional.valedoparaiba@apas.com.br>, Eduardo Ariel Grunewald <eduardo.ariel@apas.com.br>

Prezado Vereador Olímpio, boa tarde,

Como conversamos, encaminho aqui os argumentos que nos levam a ser contrários ao Projeto de Lei que obriga a aquisição de cadeiras de rodas motorizadas em Mogi das Cruzes, fico à inteira disposição para o que for necessário:

O Município, ao criar uma disposição legal obrigando aos estabelecimentos a dispor de cadeiras de rodas motorizadas, age de forma atentatória as competências legislativas que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, de observância vinculada pelo disposto do artigo 144 da Constituição Bandeirante, vejamos:

A determinação de disposição de cadeiras de rodas motorizadas tem por fundamento a notável intenção do Legislador local em proporcionar integração social às pessoas portadoras de deficiências, promovendo sua inclusão social com o fim de propiciar-lhes a condição de participantes autônomos da vida social e econômica, promovendo, no caso em concreto, sua maior integração ao atendimento prestado pelos estabelecimentos.

Não obstante, caracterizar-se como um anseio geral da Nação e da sociedade brasileira a promoção de medidas de inclusão das pessoas com deficiência, mas todos os processos que a envolvem essa promoção devem guardar estrito respeito à legalidade, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito que se constitui a República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, é dever de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Municípios a obediência ao princípio da legalidade, que tem por premissa básica a observância aos dispositivos da Constituição.

No caso concreto a Constituinte originária esculpiu na organização Político-Administrativa da República a competência **concorrentemente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (art. 24, XIV CF). Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

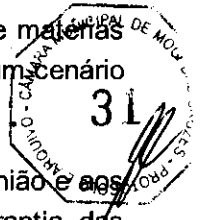
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.423/2010 DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NAS PORTARIAS DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 0057175-69.2011.8.26.0000 – Data de Julgamento 26/10/2011 – Des. Relator Campos Mello).



Vale dizer que a Constituição Federal resguardou a União a competência geral acerca da edição de leis que versem sobre a integração social das pessoas com deficiência e **somente aos Estados a possibilidade de suplementá-la ou até mesmo, no caso de ausência de legislação federal, exercer a competência legislativa plena** sobre a matéria. Nesse sentido inclusive já julgou o C. STF, pelo que pedimos permissão para transcrever:

E M E N T A : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - **A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em "inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º).** A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política. - **QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos.** Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tomam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. (ADI 903 MC / MG- MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 24-10-1997) (g.n.)

Verdadeiramente tal construção visa garantir a concretude e isonomia de tratamento legislativo de matérias conforme a predominância do interesse dos entes integrantes da República evitando a criação de um cenário legislativo nacional caótico onde cada localidade possuísse um tratamento legal diferente.



Dessa forma a Constituinte amolda a competência legislativa sobre a matéria exclusivamente a União e aos Estados, possibilitando aos Municípios atuar nesse mister exclusivamente na proteção e garantia das pessoas com deficiência, modo pelo qual tem por premissa a existência de Lei Federal ou uma Lei Estadual prevendo uma determinada obrigação inerente à integração social da pessoa com deficiência, nos termos do artigo 23, II da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que tratando a norma local combatida exclusivamente sobre a inclusão social das pessoas com deficiência, e não havendo paralelo a estipulação dessa obrigação específica em lei Estadual ou em lei Federal, não cabe ao Município inovar legislativamente sobre a matéria, pelo que sua iniciativa, apesar de louvável, padece de inconstitucionalidade frente a violação do disposto do artigo 24, XIV da Constituição Federal e, em decorrência do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

No Estado de São Paulo vigora a Lei Estadual nº 12.907/2008, que disciplina a questão das cadeiras de rodas em supermercados e centros comerciais. O artigo 69, traz todas as informações sobre a obrigatoriedade do item.

Seção IX

Da Mobilidade das Pessoas com Deficiência nos Centros Comerciais

Artigo 69 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

§ 2º - O estabelecimento que desobedecer às determinações constantes deste artigo incorrerá em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 70 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção caberá aos órgãos do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Ainda em relação ao tema, recentemente foi promulgada lei federal (lei n.º 13.146/15), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência, popularmente conhecido como Estatuto da pessoa com Deficiência.

Esse Estatuto alterou a também lei federal 10.098/00 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências), para prever em seu artigo 12-A que os centros comerciais (donde se incluem os supermercados) devem fornecer cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ressalte-se, por fim, a afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e razoabilidade, tendo em vista os custos altíssimos das cadeiras de rodas motorizadas, que inviabilizam sua aquisição indiscriminada. Frise-se ainda os efeitos negativos aos consumidores da Cidade, tendo em vista que, se aprovado o PL, os custos advindos da aquisição das cadeiras motorizadas serão incluídos nos preços dos produtos, trazendo graves prejuízos à população em geral.

Continuamos à inteira disposição.

Atenciosamente,



APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

Marcio Lopes Silva

Assuntos Regulatórios

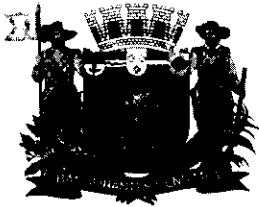
Tel.: + 55 11 3647-5338 / Fax: + 55 11 3647-5017

marcio.silva@apas.com.br

www.portalapas.com.br



Esta mensagem contém informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à pontualidade, segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente por esta razão não se responsabiliza por qualquer erro, omissão ou mesmo opiniões e declarações contidas no conteúdo desta mensagem. This E-mail is confidential. It may also be legally privileged. If you are not the addressee you may not copy, forward, disclose or use any part of it. If you have received this message in error, please delete it and all copies from your system and notify the sender immediately by return E-mail. Internet communications cannot be guaranteed to be timely, secure, error or virus-free. The sender does not accept liability for any errors, omissions, opinions or declarations contained in this E-mail.



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Saia das Sessões, em 03/05/2016

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
2.º Secretário
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Gabinete do Vereador Caio Cunha

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 64/2015

Colendo Plenário,

Visa o presente trabalho a proposição de emendas modificativas, nos termos do artigo 148, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 5/2001 -, ao Projeto de Lei nº 64/2015, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos situados no Município de Mogi das Cruzes disporem de cadeiras de rodas motorizadas para utilização de clientes e usuários com deficiência ou mobilidade reduzida. Nessa esteira, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências o que segue:

1ª EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

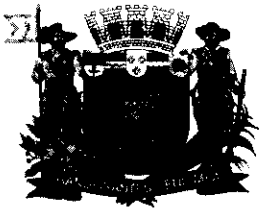
“Artigo 1º. Ficam todos os supermercados e hipermercados estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, obrigados a manterem à disposição de seus clientes e usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras.

§1º - O número de cadeiras motorizadas com cesto acondicionador a serem disponibilizados corresponderá, no mínimo, a:

I – Estabelecimentos com área de 800m² a 2.400m²: mínimo de 01 (uma) cadeira de rodas motorizada;

II – Estabelecimentos com área de 2.400m² a 4.800m²: mínimo de 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 29-08-2016 14:56 9011002 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Gabinete do Vereador Caio Cunha

III – Estabelecimentos com áreas superiores a 4.800m²: Mínimo de 03 (três) cadeiras de rodas motorizadas”.

2ª EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação, para que proceda à regularização no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II - Suspensão das atividades do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que se proceda à regularização, em caso de não regularização após o prazo previsto no inciso I.

III - Cassação do Alvará de Funcionamento caso, após a aplicação das sanções previstas nos incisos I e II, não for realizada a regularização.

Assim, diante do acima exposto, apresento as referidas EMENDAS MODIFICATIVAS, cujo objeto refere-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº64 de 2015, as quais, após submetida ao procedimento previsto nos artigos 151 e 151-A do Regimento Interno desta Casa, certamente merecerá o crivo dos nobres Pares.

Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda” em 28 de abril de 2016.



CAIO CUNHA
Vereador – PV